



Recurso Inominado Nº 0005450-77.2016.8.14.0007

Recorrente : BANCO NACIONAL PANAMERICANO

Advogados : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Recorrido : CECÍLIA MENDES CARVALHO

Advogado : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS

RAIMUNDO LIRA DE FARIAS

Origem : VARA ÚNICA DE BAIÃO

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. ASSINATURAS IDÊNTICAS. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DEVIDAMENTE DESCONTADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e danos morais.

2. Alegou o(a) autor(a) que foi efetuado um empréstimo em consignação pelo Banco Demandado, no benefício da Demandante junto ao INSS, no valor de R\$ 6.677,80 (seis mil e seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Esclarece que ficou surpresa com o crédito em sua conta corrente, tendo buscado informações até descobrir que o banco recorrente teria sido o autor do depósito. Alega ter procurado a delegacia para registrar o fato, sem conseguir registrar a ocorrência. Ocorre que o(a) Demandante não efetuou esse empréstimo consignado, sendo essa uma atitude negligente do Demandado. Requereu o cancelamento do contrato em questão, a devolução em dobro do valor descontado e dano moral.

3. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a Reclamante e o Reclamado, relativamente ao contrato mencionado na inicial; b) CONDENAR o Reclamado a ressarcir à Reclamante, em dobro, a importância de R\$ 2.600,00, relativamente a 13 parcelas descontadas no valor de R\$ 200,00, totalizando R\$ 5.200,00, em indenização por dano material, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação, e INDEFERIU a condenação em danos morais e determinou a compensação entre o valor da condenação e o do crédito realizado na conta bancária da Reclamante.

4. Contudo, inconformado o Reclamado interpôs recurso, alegando, preliminarmente, a incompetência do juizado, em razão da necessidade de realização de perícia técnica, e, no mérito, pediu a consideração da legitimidade do contrato, e com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Alega, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.

5. Entendo que a sentença de 1º Grau merece reforma.

6. Não restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco conseguiu provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois juntou contrato de empréstimo regularmente preenchido e assinado



pela recorrida, insta observar que a assinatura colhida no contrato é idêntica a dos documentos juntados pela autora comprovando, cabalmente, a contratação. De fato, o recorrente apresentou oportunamente o contrato, bem como, documentos capazes de provar que a recorrida, se beneficiou do valor creditado em função do contrato.

7. Assim, o recorrente trouxe aos autos prova impeditiva, modificativa e extintiva do direito pleiteado pela parte recorrida, restando comprovada a relação jurídica que suscitou os descontos, motivo pelo qual os valores foram devidamente descontados dos proventos da recorrida não devendo ser devolvido.

8. Dessa forma, entendo indevida a indenização por danos morais, posto que, a dívida questionada é existente, restou comprovada a regularidade da celebração do contrato não subsistindo, portanto, configurado o dano extrapatrimonial a ser indenizado.

8. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença, decidindo, com resolução do mérito, pela improcedência total da ação. Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas e honorários. Belém, 23 de novembro de 2017.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator– Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais